



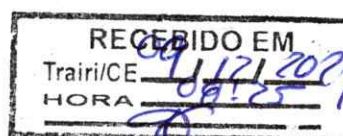
ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

Ref: Registro de Preços nº 2021.09.28.001-SRP

A empresa **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº: 41.388.083/0001-15, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Registro de Preços nº 2021.09.28.001-SRP, que tem por objeto **O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRECIDA COM BDI DE 26,15%, PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, CONPREENDENDO REPAROS E ADEGUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.**





O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa **NÃO ATENDEU**, aos requisitos do edital, pois não apresentou CAT das parcelas de maior relevância nº 1.0; 4.0; 7.0; 9.0; 11.0; 13.0; 16.0 ferindo o item 8.6.1.2 e 8.6.1.4 do edital do presente certame.

04	CNN - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME CNPJ Nº. 41.388.083/0001-15	NÃO ATENDEU , aos requisitos do edital pois não apresentou CAT das parcelas de maior relevância nº: 1.0; 4.0; 7.0; 9.0; 11.0; 13.0; 16.0, ferindo o item 8.6.1.2 e 8.6.1.4 do edital do presente certame licitatório.
		NÃO ATENDEU , aos requisitos do edital pois não

Contudo a inabilitação se apresenta indevida, posto que as parcelas de maior relevância que ensejaram a desclassificação da empresa foram definidas de forma equivocada, associadas ao fato de que a empresa embora não tenha apresentado acervo com itens idênticos às parcelas requeridas, apresentou itens de natureza e complexidade similar e até mesmo superior.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar:

II- DO MÉRITO

II.1 DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA:

Inicialmente, urge questionarmos, como a administração chegou a conclusão de que tal serviço requer a demonstração de demasiadas 19 (dezenove) parcelas de maior relevância, considerando se tratar de um registro de preços onde a administração sequer possui um projeto, um orçamento ou sequer sabe quais os serviços serão realizados dada a natureza imprevisível, inerente ao Sistema de Registro de Preços.

Ora, mesmo sem saber ao certo quais serviços serão executados em um futuro contrato, a administração definiu por exemplo que “leiteiro” é uma parcela de maior relevância, suscitando indícios de que as parcelas indicadas no edital podem restringir de forma indevida o universo de participantes, em benefício de outros.

02/34



Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam **tecnológica e monetariamente** sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.

Ou seja, sem um orçamento ou um projeto tal definição resta limitada, não sendo razoável que a administração elenque 19 parcelas, que possuem entre elas itens incomuns tais como “piso emborrachado” e “letreiro”.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do **atome**. Sobre a matéria, leciona BRAUNERT:

Entende-se por parcela de maior relevância e de maior significância aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja a fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte, Por outro lado as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. (BRAUNERT, Rolf Dieter oskat Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia.

Uma das formas mais comuns de se definir quais as parcelas de relevância de um determinado serviço de engenharia é a aplicação da Curva ABC que através da análise de custos de insumos e mão de obra, elenca as parcelas de uma obra da seguinte forma:

Classe A: maior importância, valor ou quantidade (a depender da razão para a tabela). 20% do total de itens e 80% do valor de aquisição (em obras);

Classe B: média importância, valor ou quantidade. 30% dos itens e 15% do valor;

Classe C: baixa importância, valor ou quantidade: 50% dos itens e 5% do valor.

Ora, se a administração não pode definir quais serviços serão utilizados futuramente, também não poderá definir quais as parcelas de maior relevância futura, e ainda que assim o fizesse, deveria se limitar a

03/12/14



definir itens usuais, comuns, inerentes a natureza do serviço comum de engenharia e não se utilizar de itens incomuns, utilizados esporadicamente.

Tal restrição ao caráter competitivo, sai do campo da teoria e passa a se materializar quando analisamos o fato de que 10 (dez) empresas participaram do certame e apenas 02 (duas) restaram habilitadas, sendo que TODAS as 08 (oito) empresas inabilitadas tiveram os seus atestados e acervos julgados incompatíveis com as parcelas de maior relevância indicadas pela administração.

Contudo, embora a empresa recorrente tenha sido inabilitada por não apresentar 07 (sete) dos itens de maior relevância, esta possui em seu atestado e no acervo de seu engenheiro, itens similares e até superiores, compatíveis em características e que deveriam ser considerados pela administração, consoante

ssaremos a comprovar.

II.II DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Os itens que ensejaram a inabilitação foram os seguintes:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA			
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	UND. DE MEDIDA
1 0	C1863	Pedra canni esp = 2cm, c/argamassa mista de cimento cal hidratada e areia	M ²
4 0	C2426	Telha de alumínio c/miolo poliuretano	M ²
7 0	C4503	Piso vinílico tipo paviplex, e = 1,6mm- fornecimento e colocação	M ²
9 0	C4833	Piso emborrachado, drenante e anti- impacto, composto por partículas de borracha reciclada, prensada, pigmentada e atóxica, 50 x 50 x 2,5 cm (fornecimento e execução)	M ²
11 0	C4294	Forro de gesso acartonado estruturado – fornecimento e montagem	M ²
13 0	C4852	Cerca/gradil nyiofor h=1,03m, malha 5 x 20cm-fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestido em poliéster por processo de pintura eletrotática (gradil e poste) nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação	M ²
16 0	C1620	Letreiro – letra em caixa de zinco h=20cm	UND



Percebe-se que tais itens não se apresentam como algo usual da manutenção predial, mas mesmo assim, a empresa juntou acervo de serviços similares e até superiores consoante passaremos a demonstrar:

II.II.I- PEDRA CARIRI, PISO EMBORRACHADO E PISO VINÍLICO:

A empresa não apresentou os itens de forma específica mas apresentou os seguintes que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

Piso com cerâmica esmaltada 20 X 20cm	M2	312
Piso Industrial	M2	276
Piso cimentado	M2	220
Piso mosaico	M2	85

Demonstrou-se portanto que referente aos pisos que o edital requeria pedra cariri, piso emborrachado e piso vinílico, a empresa demonstrou qualificação superior, posto que demonstrou qualificação para execução de, piso com cerâmica esmaltada, piso industrial e até mesmo piso mosaico, que se apresentam de complexidade técnica superior aos requeridos pelo edital

II.II.II- TELHA DE ALUMÍNIO E FORRO DE GESSO

A empresa não apresentou os item de forma específica mas apresentou os seguintes que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

09.001	TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA		
09.001.001	Cobertura c/ telha cerâmica tipo canal	m2	1.228,33
9.001.002	Estrutura de madeira de lei serrada, não aparelhada p/ telha cerâmica até 7m	m ²	1.228,33

Demonstrou-se portanto, que embora não se tenha apresentado telha em alumínio e forro de gesso, a empresa apresentou acervo que demonstra sua qualificação para fazer até mesmo telhamento em madeira e em telha cerâmica, o que se apresenta de complexidade absolutamente similar ou superior ao requerido pelo edital.

05/34



II.II.III- CERCA/GRADIL

Tal item se refere ao contorno, da proteção do entorno da obra, sendo certo que a empresa não apresentou o item de forma específica mas apresentou os seguintes que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

16.002	MURO DE			
	CONTORNO/URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO			
16.002.001	Muro em alv. c/ fundação, reboco em 2 faces, alt.=2,00m	m²	552,00	

Ora, se a empresa demonstrou qualificação para executar o contorno da obra até mesmo com muro de alvenaria, não há que se questionar sua qualificação para executar um contorno em gradil, o que se apresenta de complexidade absolutamente similar ou superior ao requerido pelo edital.

II.II.IV- LETREIRO EM CHAPA DE ZINCO

A empresa não apresentou os item de forma específica mas apresentou os seguintes que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

01.001.003	Placa de obra em chapa zincada, instalada (2,00 x 1,00)	m²	2,00
	m		
13.2	Placa alusiva a obra	m	26.00

Embora tal item como parcela de maior relevância seja o mais absurdo de todos os 19, demonstra-se, que embora não se tenha apresentado de forma específica, a empresa apresentou acervo IDÊNTICO ao demonstrar placa de obra EM CHAPA ZINCADA, que demonstra sua qualificação para serviços similares, inclusive se utilizando de zinco.

Nota-se que a empresa apresentou serviços de qualidade até **SUPERIOR** ao requerido no edital de similaridade indiscutível e de superioridade técnica evidente.

Ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, embora não seja idêntica às parcelas requeridas no edital, se apresentam de complexidade inegavelmente **SUPERIOR ou no mínimo SIMILAR** ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para construir uma faculdade (um dos acervos apresentados) possui clara qualificação para realizar uma mera manutenção predial.

[Handwritten signature]
06/10/14



III-FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso).



O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

08/34



Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

09/34



Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

IV-EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NO QUADRO PERMANENTE

Por fim embora a empresa não tenha sido inabilitada por tal fato, o edital possui grave indício de ilegalidade, o que é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer interessado.

10/34



O edital determinou como condição de participação a demonstração de existência de engenheiro no quadro permanente da empresa o que fere a legalidade, havendo os Tribunais de Contas analisado tal exigência da seguinte forma:

42. A Comissão Permanente de Licitação exigiu dos licitantes comprovação da aptidão para o objeto e, no subitem seguinte do edital, requereu que os atestados fossem emitidos em nome de profissional vinculado permanentemente à empresa, obrigando a licitante a possuir atestado em nome de engenheiro **que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar, o que não é exigido pela Lei de Licitações, cria dificuldades para os licitantes e, ainda, conforme observado pelos técnicos desta Corte que instruíram o presente processo de fiscalização, resulta 'da miscelânea efetuada dos critérios de habilitação técnico operacional e técnico profissional'**. (TCU-ACÓRDÃO 33/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas da União segue reforçando o entendimento quanto a ilegalidade de se exigir que a empresa possua profissional em seu quadro permanente para que possa tão somente concorrer ao certame, vejamos:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.. (ACÓRDÃO 2913/2014 - PLENÁRIO Relator WEDER DE OLIVEIRA).

O Tribunal de Contas da União orienta que uma simples declaração de contratação futura do profissional, caso a empresa se sagre vencedora, é o suficiente para fins de habilitação, devendo a administração:

Admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda de **declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdão nº 498/2013- Plenário TCU).

Dado o exposto o instrumento convocatório padece de vício de legalidade pois requereu expressamente que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, possibilitando a

14/34



demonstração de tal vínculo através de contrato, exigindo contudo que a contratação estivesse vigente na data de abertura do certame, mantendo-se portanto o vício, conforme podemos observar no trecho extraído do edital:

8.6.1.6 - Entende-se, para fins deste Edital, como Responsável Técnico ou pertencente ao quadro permanente.

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou de Contrato de Prestação de Serviços; ou

b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social ou Aditivo Contratual.

c) Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

VI- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso assim a Comissão não entenda, que reconheça os excessos referentes a parcela de maior relevância, reconsiderando a decisão com base no princípio da razoabilidade, competitividade e ampliação da disputa.
- c) Caso ainda assim não reconheça, requer que promova a anulação do certame em virtude de vício de legalidade que recai sobre a exigência ilegal de que o responsável técnico pertença aos quadros permanentes da empresa.

12/34



Nestes termos

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 08 de dezembro de 2021.


CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME

CNPJ nº: 41.388.083/0001-15



**CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
DECIMO QUARTO ADITIVO**

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Ranchoraria- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946-DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antonio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza /CE, data de nascimento 31 de maio de 1978, empresário, portador da carteira de identificação nº 95020001777-SSP-CE e inscrito no CPF, 746.041.553-72, residente e domiciliado em Fortaleza /CE, na Av Antonio Sales, 2255, apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP:60135-101. Únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Cel Joaquim Bezerra, 207, sala 16, Messejana, Fortaleza /CE, CEP 60842-010, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o **NIRE nº. 23200534261**, por despacho em 13/02/1992, e inscrito no **CNPJ sob o N.º 41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve alterar o endereço da empresa para Rua Assunção, 924, Sala 04, Centro, CEP 60050-010, Fortaleza/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Ranchoraria- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 1023137 SSP-PA e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antonio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza /CE, data de nascimento 31 de maio de 1978, empresário, portador da carteira de identificação nº 95020001777-SSP-CE e inscrito no CPF, 746.041.553-72, residente e domiciliado em Fortaleza /CE, na Av Antonio Sales,2255, apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP:60135-101. Únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924, Sala 04, Centro, CEP 60050-010, Fortaleza/CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o **NIRE nº. 23200534261**, por despacho em 13/02/1992, e inscrito no **CNPJ sob o N.º 41.388.083/0001-15**,regida pelas cláusulas e condições seguintes e em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:
A sociedade gira sob a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, tendo como nome de fantasia para o estabelecimento **C N N**.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FILIAL:
A sede social e domicílio fiscal da sociedade é na cidade de Fortaleza /CE na Rua Assunção, 924, Sala 04, Centro, CEP 60050-010, Fortaleza/CE, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVOS SOCIAIS:
A sociedade tem por objetivo social Construção Civil, CNAE 4521-7-00, bem como construção de edifícios (industriais e comerciais) e de serviços residenciais de caráter cultural, educacionais, esportivos, recreativos, assistenciais, institucionais, elaboração e execução de projetos de rodovias, ferrovias, hidrovias, aeroportos, portos, nos e canais, barragens de terra e concreto, pavimentação asfáltica, rígida, paralelepípedo, pedra tosca e piso intertravado, pontes túneis e viadutos, elaboração e execução de projetos de paisagismo e urbanização, elaboração e execução de projetos de esgotamento sanitário e drenagem, elaboração e execução de projeto de irrigação, elaboração e execução de projetos de redes elétricas de alta e baixa tensão, coleta, transporte e armazenamento de lixo, resíduos sólidos e hospitalares, incorporação imobiliária, implantação de loteamentos, compra venda, locação e administração de imóveis, locação de veículos com ou sem condutor, locação de máquinas pesadas e equipamento com e sem operador, produção e realização de eventos e shows artísticos, terceirização de mão de obra qualificada e não qualificada.

(Handwritten signatures)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/08711803214126080169>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 08711803214126080169-1
Data: 18/03/2021 11:45:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG71066-7ZU4;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estúdios, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

(Handwritten signature)
Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 18 de março de 2021 11:50:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

14134



CLAUSULA QUARTA – DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES:

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e iniciou suas atividades em 05/03/1992.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O Capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país, ficam assim distribuídos entre o sócio:

Sócios	Quotas	%	Valor
ABDIAS LOURENÇO DE LIMA	148.500	99	148.500,00
RENATO LOURENÇO NOGUEIRA	1.500	1	1.500,00
TOTAL	150.000	100	150.000,00

§ **ÚNICO** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é representada, exclusivamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente por **ABDIAS LOURENÇO DE LIMA** ao qual compete praticar todos os atos de gestão relativos aos fins sociais, com plenos e ilimitados poderes, fazendo uso da firma social em negócios de interesse exclusivo da sociedade tais como: abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, sacar, aceitar, avalizar e endossar títulos e documentos, sendo-lhe vedado empregá-lo em avais, endossos ou fianças de favor, ficando o sócio individualmente responsável pelos compromissos que assumir em desacordo a essa cláusula, conforme art.997, VI, do CC/2002.

§ 1º - Os sócios terão direito a uma retirada a título de "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo entre eles em conformidade com os limites do imposto de renda.

§ 2º - É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objetivo social.

§ 3º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

CLÁUSULA SETIMA TRANSFERENCIA DE QUOTAS:

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada uma possui. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º - Decorrido os 30(trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurado de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5(cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º - Cumprido o prazo e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

CLÁUSULA OITAVA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade a mesma.

Handwritten signatures of Abdias Lourenço de Lima and Renato Lourenço Nogueira.





§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído, serão apurados com base nos critérios indicados na cláusula sétima, na data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão e incorporação com outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, ¾ (três quarto) das quotas de capital da sociedade.

§ UNICO – No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

CLÁUSULA DECIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:

No dia 31 de Dezembro de cada ano, o(s) administrador(es), procedera(o) o levantamento de um balanço patrimonial, as demonstrações do resultado econômico e serão apurados os resultados econômicos, após as deduções previstas em Lei e no Contrato Social, a formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros e/ou prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção das quotas do Capital Social a que são possuidores.

§ 1º - No curso de 4 (quatro) meses posteriores ao encerramento do exercício social, os sócios em reunião especial deliberarão quanto as quotas patrimoniais e do resultado econômico e, poderão efetuar a distribuição do resultado do exercício, e/ou de exercícios anteriores.

§ 2º - A sociedade ao interesse de sócios representando a totalidade do Capital Social poderá levantar balanços intermediários em qualquer data do exercício social e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS:

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

O administrador declara, sob as penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – FORO:

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da cidade de Fortaleza, estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Fortaleza / CE, 04 de Agosto de 2011.


ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador


RENATO LOURENÇO NOGUEIRA
Sócio

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/08/2011 SOB Nº: 20111957230 Protocolo: 11/195723-D, DE 05.03/2011 Empresa: 23 2 0053426 1 CONSTITUIDORA NEVES NOGUEIRA LTD A ME	
		 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETÁRIO-GERAL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/08711803214126080169>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 08711803214126080169-3
Data: 18/03/2021 11:45:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG71068-919R;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 18 de março de 2021 11:50:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

16/34

JUCEC



**CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
DECIMO QUINTO ADITIVO
CNPJ 41.388.083/0001-15 – JUCEC: 23.200.534.261 DE 13/02/1992**

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antonio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza /CE, data de nascimento 31 de maio de 1978, empresário, portador da carteira de identificação nº 95020001777-SSP-CE e inscrito no CPF. 746.041.553-72, residente e domiciliado em Fortaleza /CE, na Av Antonio Sales, 2255, apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP:60135-101. Únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 04, Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-010, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23200534261**, por despacho em **13/02/1992**, e inscrito no **CNPJ sob o N.º 41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade resolve alterar o endereço da empresa para Rua Assunção, 924, Sala 01, Centro, CEP 60050-011, Fortaleza/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Fortaleza / CE, 30 de Julho de 2013.



ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador


RENATO LOURENÇO NOGUEIRA
Sócio


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/08/2013 SOB Nº: 20130968323
Protocolo: 13/096832-3, DE 05/08/2013
Empresa: 23 2 5053426 1
CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA
LTDA ME

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/08711803214126080169>

 **CARTÓRIO**
Autenticação Digital Código: 08711803214126080169-4
Data: 18/03/2021 11:45:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG71069-4Z75;

 **Cartório Azevêdo Bastos**
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azavedo de M. Cavalcanti
Titular
 **TJPB**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 18 de março de 2021 11:50:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

17/34



CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
DECIMO SEXTO ADITIVO
CNPJ 41.388.083/0001-15 – JUCEC: 23.200.534.261 DE 13/02/1992

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antonio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza /CE, data de nascimento 31 de maio de 1978, empresário, portador da carteira de identificação nº 95020001777-SSP-CE e inscrito no CPF. 746.041.553-72, residente e domiciliado em Fortaleza /CE, na Av Antonio Sales, 2255, apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP:60135-101. Únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 01 - Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-011, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23200534261**, por despacho em **13/02/1992**, e inscrito no CNPJ sob o N.º **41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVOS SOCIAIS:

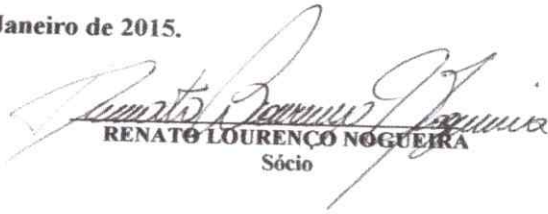
A sociedade terá por objetivo social a Construção Civil, como Construção de edifícios (industriais e comerciais) CNAE 4120-4/00, Construção de Instalações esportivas e recreativas CNAE 4299-5/01, Obras de Terraplenagem CNAE 4313-4/00, Obras de Urbanização de Ruas, Praças e Calçadas CNAE 4213-8/00, Construção de Rodovias e Ferrovias CNAE 4211-1/01, Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno CNAE 4311-8/02.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Fortaleza / CE, 31 de Janeiro de 2015.


ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador


RENATO LOURENÇO NOGUEIRA
Sócio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/02/2015
SOB Nº 20150219911
Protocolo: 15/021991-1, DE 12/02/2015
Empresa: 23 2 0053426 1
CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA
LTDA - ME


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/08711803214126080169>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 08711803214126080169-5
Data: 18/03/2021 11:45:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG71070-4SMF;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 18 de março de 2021 11:50:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

18/34



ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antonio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza /CE, data de nascimento 31 de maio de 1978, empresário, portador da carteira de identificação nº 95020001777-SSP-CE e inscrito no CPF. 746.041.553-72, residente e domiciliado em Fortaleza /CE, na Av Antonio Sales, 2255, apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP:60135-101. Únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 01 - Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-011, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 23200534261, por despacho em 13/02/1992, e inscrito no CNPJ sob o N.º 41.388.083/0001-15, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O sócio **RENATO LOURENÇO NOGUEIRA** cede e transfere a totalidade de suas cotas à sócia que ora ingressa na sociedade Sra. **MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO**, brasileira, empresária, casada sob o regime comunhão parcial de bens, natural de Acopiara/Ce, data de nascimento 18 de dezembro de 1953, portadora da carteira de identidade n. 2008387807-0 expedida em 19/11/2012 pela SSPDS-CE e CPF N. 091.150.643-87, residente e domiciliada em Fortaleza-CE na Av. Antônio Sales n. 2255 apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP 60135-101

O Capital social permanece em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta Mil Reais) divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país, ficam assim distribuídos entre o sócio:

Sócios	Quotas	%	Valor
ABDIAS LOURENÇO DE LIMA	148.500	99	148.500,00
MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO	1.500	1	1.500,00
TOTAL	150.000	100	150.000,00




CLÁUSULA SEGUNDA.- Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.



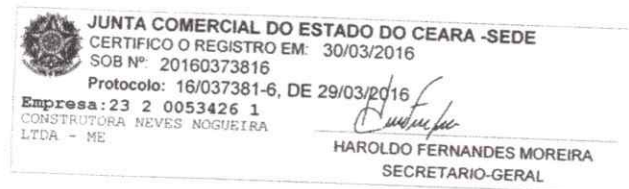
E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Fortaleza / CE, 22 de Fevereiro de 2016.


ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador


RENATO LOURENÇO NOGUEIRA
Sócio


MARIA NIEDIA LOURENÇO NOGUEIRA
Sócia



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/08711803214126080169>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 08711803214126080169-7
Data: 18/03/2021 11:45:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG71072-0XOA;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 18 de março de 2021 11:50:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

20/134



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2021 12:50:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 08711803214126080169-1 a 08711803214126080169-7

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b164ad87a9e2e5dfc0c4e7aee8215a5e7b261b5e985812d1ed4f6c278d6b6bad7a7069d716cb00e7c2dc31ae97a62c510aeb3135b436aa55373822c010763dd54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



2A/34

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DI

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23200534261**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	Nº FCN/REMP
1	002			ALTERAÇÃO	CE2201700469975
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	

FORTALEZA
Local

26 Julho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **ABDIAS LOURENÇO DE LIMA**
Assinatura: *[assinatura]*
Telefone de Contato: **9 39023709**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Jose Geovany Pinto Pimenta
Economista
JUCEC
Data: *27/07/17* Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

22/34



**CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
DÉCIMO OITAVO ADITIVO
CNPJ 41.388.083/0001-15 – JUCEC: 23.200.534.261 DE 13/02/1992**

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122.87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antônio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e Sra. **MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO**, brasileira, empresária, casada sob o regime comunhão parcial de bens, natural de Acopiara/CE, data de nascimento 18 de dezembro de 1953, portadora da carteira de identidade n. 2008387807-0 expedida em 19/11/2012 pela SSPDS-CE e CPF N. 091.150.643-87, residente e domiciliada em Fortaleza-CE na Av. Antônio Sales n. 2255 apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP 60135-101, únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 01 - Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-011, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23200534261**, por despacho em 13/02/1992, e inscrito no CNPJ sob o N.º **41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O Capital social que era em R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) é elevado neste ato para R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 300.000 cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, cujo aumento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) são das Reservas de Lucros verificadas em Balanço Patrimonial procedido em 31/12/2016 registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, ficando assim distribuídos entre o sócio:

Sócios	Quotas	%	Valor
ABDIAS LOURENÇO DE LIMA	297.000	99	297.000,00
MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO	3.000	1	3.000,00
TOTAL	300.000	100	300.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.





E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em via única que será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza / CE, 26 de julho de 2017.

AEDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador

MARIA NIDIA NOGUEIRA LOURENÇO
Sócia



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5015186
EM 27/07/2017.

CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME/E

Protocolo: 17/241.682-5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5015186 em 27/07/2017 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 172416825 - 27/07/2017. Autenticação: AFB78DD7ED82745C285C08DE93AB1EA5D88EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/241.682-5 e o código de segurança Q3aR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200534261

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/143.455-5

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800107711

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA

Local

15 Outubro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ABDIAS LOURENÇO DE LIMA**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **85.99994-2324**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

22, 10, 18

Data

Responsável

Tácia Maciel Peixoto Monteiro
Supervisora de Núcleo

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5193675 em 22/10/2018 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 181434555 - 18/10/2018. Autenticação: 91C0F5E7A72BEBBCE859107A17691B244956C6ED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/143.455-5 e o código de segurança 9yR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 1/3

25/34



**CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
DÉCIMO NONO ADITIVO
CNPJ 41.388.083/0001-15 – JUCEC: 23200534261 DE 13/02/1992**

Assinado

ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122-87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antônio Sales, nº 2255, apto 201, Dionísio Torres, CEP 60135-101.e Sra. **MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO**, brasileira, empresária, casada sob o regime comunhão parcial de bens, natural de Acopiara/CE, data de nascimento 18 de janeiro de 1953, portadora da carteira de identidade nº 2008387807-0 expedida em 19/11/2012 pela SSPDS-CE e CPF N. 091.150.643-87, residente e domiciliada em Fortaleza-CE na Av. Antônio Sales nº 2255 apto 201, Bairro Dionísio Torres, CEP 60135-101, únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 01 - Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-011, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23200534261**, por despacho em **13/02/1992**, e inscrito no CNPJ sob o N.º **41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa resolve ampliar suas atividades que já são: Construção de edifícios (CNAE 4120/4-00); Construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE 4299/5-01); Obras de terraplenagem (CNAE 4313/4-00); Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (CNAE 4213/8-00); Construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211/1-01); Preparação de canteiro e limpeza de terreno (CNAE 4311/8-02); incluindo neste ato também: Serviço de cessão de mão-de-obra temporária (CNAE 7820/5-00).

CLÁUSULA SEGUNDA:

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em via única que será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará.






Fortaleza / CE, 15 de outubro de 2018.



ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador



MARIA NIDIA LOURENÇO NOGUEIRA
Sócia

TESTEMUNHAS



TIAGO WASHINGTON GARCIA CHAVES
RG: 95002364995 SSP-CE



JOICIANE DA SILVA SOMBRA
RG: 20077008213 SSP-CE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICOU O REGISTRO SOB O N.º. 5193675
EM 22/10/2018
#CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME#
Protocolo 18/143.455-5



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5193675 em 22/10/2018 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 181434555 - 18/10/2018. Autenticação: 91C0F5E7A72BEBBCE859107A17691B244956C6ED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/143.455-5 e o código de segurança 9yR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/3

27/34



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº D



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/050.772-1



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200534261

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900019567

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA

Local

18 Fevereiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: AGDIAS LOURINHO DE LIMA

Assinatura: [Handwritten Signature]

Telefone de Contato: (85) 98902-3702

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



26/02/19
Data

E.
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5242712 em 26/02/2019 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 190507721 - 19/02/2019. Autenticação: 821E528B11D9D2F523DA2A7235614DBBC4A688F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/050.772-1 e o código de segurança vNpm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

28/34

CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME
VIGÉSIMO ADITIVO
CNPJ 41.388.083/0001-15 – JUCEC: 23200534261 DE 13/02/1992



ABDIAS LOURENCO DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rancharia- SP data de nascimento 14 de dezembro de 1950, portador da carteira de identidade nº 01579021946 DETRAN-CE e do CPF nº 035.311.122-87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av Antônio Sales, nº 2255, apto 201, Bairro Joaquim Távora, CEP 60135-101.e Sra. **MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO**, brasileira, empresária, casada sob o regime comunhão parcial de bens, natural de Acopiara/CE, data de nascimento 18 de janeiro de 1953, portadora da carteira de identidade nº 2008387807-0 expedida em 19/11/2012 pela SSPDS-CE e CPF N. 091.150.643-87, residente e domiciliada em Fortaleza-CE na Av. Antônio Sales nº 2255 apto 201, Bairro Joaquim Távora, CEP 60135-101, únicos sócios da empresa com a denominação social de **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Assunção, 924 Sala 01 - Centro, Fortaleza /CE, CEP 60.050-011, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23200534261**, por despacho em **13/02/1992**, e inscrito no CNPJ sob o N.º **41.388.083/0001-15**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa resolve neste ato elevar seu capital social que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta e mil) totalmente integralizado, cujo aumento de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta e mil) são das reservas acumuladas em conformidade com o balanço de 31 de dezembro de 2017.

Diante das alterações o capital social será assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor
ABDIAS LOURENÇO DE LIMA	831.600,00	99	831.600,00
MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENÇO	8.400,00	1	8.400,00
TOTAL	840.000,00	100	840.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA:

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5242712 em 26/02/2019 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 190507721 - 19/02/2019. Autenticação: 821E528B11D9D2F523DA2A7235614DBBC4A688F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/050.772-1 e o código de segurança vNpm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/3

29/34



E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em via única que será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza / CE, 18 de fevereiro de 2019.

ABDIAS LOURENÇO DE LIMA
Sócio Administrador

MARIA NIDIA NOGUEIRA LOURENÇO
Sócia

TESTEMUNHAS

TIAGO WASHINGTON GARCIA CHAVES
RG: 95002364995 SSP-CE

JOICIANE DA SILVA SOMBRA
RG: 20077008213 SSP-CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5242712
EM 26/02/2019.

#CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME#

Protocolo: 19/050.772-1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5242712 em 26/02/2019 da Empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, Nire 23200534261 e protocolo 190507721 - 19/02/2019. Autenticação: 821E528B11D9D2F523DA2A7235614DBBC4A688F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/050.772-1 e o código de segurança vNpm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 3/3

30/34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

NOME: **ABDIAS LOURENCO DE LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 1023137 SSP PA

CPF: 035.311.122-87 DATA NASCIMENTO: 14/12/1950

FILIAÇÃO: JOSE LOURENCO DE LIMA, MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE

PERMISSÃO: ACC CATEG: B

Nº REGISTRO: 01579021946 VALIDADE: 23/04/2022 1ª HABILITAÇÃO: 20/02/1974

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Abdias Lourenço de Lima*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 25/04/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *João Vasconcelos Ponte* 41659246341 CE170438988

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1764948296

PROIBIDO PLASTIFICAR 1764948296

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/08710106205678250687



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 08710106205678250687-1
 Data: 01/06/2020 10:23:31
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKB82816-XX6P;



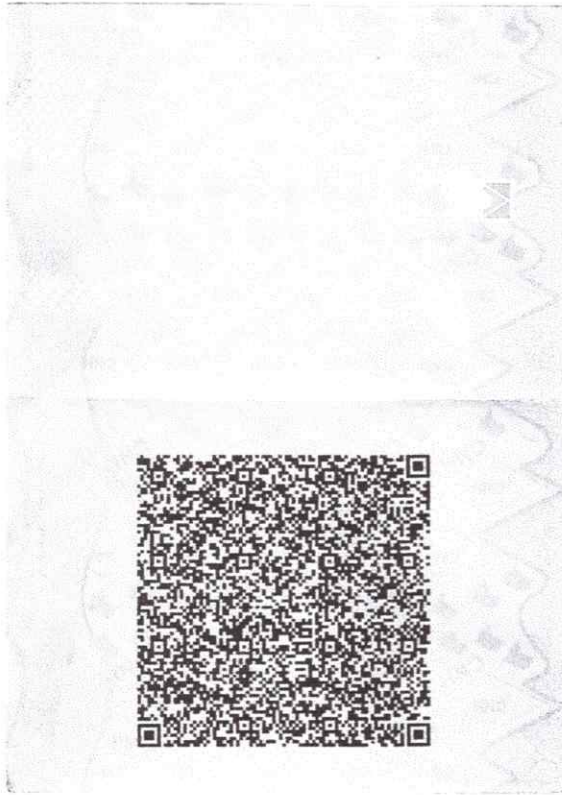
CHU: 06.870-0 **Cartório Azevedo Bastos**
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



34/34



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste sistema. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/08710106205678250687



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 08710106205678250687-2
Data: 01/06/2020 10:23:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB82817-ROH3;



CN.J. 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Valber Azevedo dos Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/06/2020 16:09:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 08710106205678250687-1 08710106205678250687-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b35a2e38ec41d8bc6eedd43d193e3102b9513962ef27077f0e8f78b924396c3513536894fe717b7da9184eea
544bc9173aeb3135b436aa55373822c010763dd54





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.388.083/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/1992
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C N N	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ASSUNCAO	NÚMERO 924	COMPLEMENTO SALA 01
---------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 60.050-011	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3001-9391
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/12/2021** às **16:15:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1